



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1003783-41.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1019334-68.2024.4.01.3307

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693-A e LUIZ FERNANDO RIBAS - GO40136-A

POLO PASSIVO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

RELATOR(A): ANTONIO OSWALDO SCARPA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA PRIMEIRA REGIÃO Gab. 26 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO

SCARPA/PJE/TRF1-Processo Judicial

Eletrônico

PROCESSO: 1003783-41.2025.4.01.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

(202) APELANTE: ----- APELADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE

FEDERAL DO

ACRE

RELATÓRIO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA

(RELATOR): Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de tutela de urgência interposto por -----, professora do Magistério Público Superior, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Vitória da Conquista – BA, nos autos do processo n. 1019334-68.2024.4.01.3307, que indeferiu pedido de tutela de urgência para sua remoção da Universidade Federal do Acre (UFAC), Campus Cruzeiro do Sul, para a Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSBA), Campus Itabuna, por motivo de saúde, nos termos do art. 36, III, "b", da Lei n. 8.112/1990. Em suas razões recursais, a agravante sustenta que possui diagnóstico de Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID 10: F41.1) e Transtorno de Estresse Pós-Traumático (CID 10: F43.1), e sua filha, Júlia Orrico Costa Silveira, tem condição congênita que afeta seu desenvolvimento neuropsicomotor, capacidade respiratória e deglutição (CID 10: P94.2; R62; R06.0; J40; R13), necessitando de tratamento contínuo e especializado. Alega que não há disponibilidade de todos os especialistas e terapias prescritas para o tratamento adequado de sua filha na cidade de Cruzeiro do Sul - AC, além de enfrentar dificuldades pela ausência de infraestrutura médica e hospitalar adequadas. Afirma que realiza tratamentos médicos no estado da Bahia, onde possui rede de apoio familiar, e que a negativa da Administração quanto à remoção fere seu direito à saúde e ao convívio familiar. Argumenta que o entendimento do Juízo a quo confunde os conceitos de remoção e redistribuição, sendo a remoção por motivo de saúde ato vinculado da Administração quando devidamente comprovada a



necessidade. Defende que o perigo da demora está presente, pois a manutenção da sua lotação na UFAC compromete gravemente sua saúde e de sua filha, justificando a concessão da tutela recursal. A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência ao fundamento de que não há nos autos laudo de junta médica oficial que ateste a necessidade da remoção, bem como entendeu que a agravante, na realidade, pleiteia uma redistribuição, e não uma remoção, pois busca mudança para outra instituição federal de ensino. Antecipação de tutela concedida. Contrarrazões apresentadas. É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA PRIMEIRA REGIÃO Gab. 26 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO**

SCARPAPJE/TRF1-Processo Judicial

Eletrônico

PROCESSO: 1003783-41.2025.4.01.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

(202) APELANTE: ----- APELADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE

FEDERAL DO

ACRE

VOTO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA

(RELATOR): Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, trata-se de pedido de remoção de servidora lotada Universidade Federal do Acre (UFAC), Campus Cruzeiro do Sul, para a Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSBA), Campus Itabuna, por motivo de saúde dela e de sua filha. A remoção é o deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro e pode ocorrer, independentemente do interesse da administração, por motivo de saúde de dependente do servidor, senão vejamos: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção (...) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (...)b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; O STJ já apreciou a questão em tela e firmou o entendimento de que, para fins de remoção, o cargo de professor de universidade federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FEDERAL.

PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E AUTONOMIA FINANCEIRA E OPERACIONAL.

LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS

PROPOSTAS POR SEUS SERVIDORES. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ENTRE

INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS

REQUISITOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constatata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Quanto à inclusão da União como litisconsorte passiva necessária, a irresignação não merece prosperar, porquanto, nos termos da jurisprudência do STJ, as instituições federais pessoas jurídicas de direito público possuem legitimidade para figurar no polo passivo das demandas propostas por seus servidores por serem autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica



própria, distinta da União. 3. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei 8.112/1990, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao

Ministério da Educação. 4. O Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 479, eSTJ): "IV - Preenchimento dos requisitos do art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90: Inclusão do dependente no assentamento funcional do servidor e laudo emitido por junta médica.

Primeiramente, esclareço que a dependente foi incluída no assentamento funcional da servidora, conforme consta de documento juntado à petição inicial (p. 15, evento 1 do processo originário), estando suprido tal requisito. Já no tocante à apresentação de laudo médico por junta médica oficial, consta de decisão embargada: Quanto à alegação da UFRGS de que não há laudo médico oficial a amparar o pleito, tal assertiva não encontra lastro nos elementos probatórios colacionados aos autos, uma vez que foi realizada a avaliação técnica pertinente. Ademais, a jurisprudência admite a apresentação de atestados médicos particulares (até porque a referência a parecer de junta médica do órgão está relacionada ao procedimento a ser adotado na esfera administrativa, e não tem o condão de impedir a utilização de outros meios de prova, submetidas ao crivo do contraditório, na via judicial)". 5. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu, após análise do acervo probatório da demanda, que estão preenchidos os requisitos do art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei 8.112/1990. O reexame das provas dos autos esbarra na Súmula 7/STJ. 6.

Recursos Especiais conhecidos parcialmente, apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não providos (REsp. 1.833.604/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2019)

No caso concreto, verifica-se que a agravante e sua filha possuem condições médicas que demandam tratamento especializado indisponível em sua atual lotação, o que configura risco à saúde e à continuidade do tratamento. Com efeito, a servidora e a filha não foram submetidas à perícia pela Junta médica oficial, pois a UFAC indeferiu de plano o pedido sob o argumento de que a parte estaria pleiteando remoção para diferente quadro de pessoal, consoante parecer acostado sob ID 2160494571 - Págs. 41/42. Lado outro, há nos autos laudos médicos particulares suficientes para demonstrar a necessidade da remoção. Consta do relatório médico de ID 2160494571 – Págs 10/11 recomendação de realocação da servidora para um "centro urbano com melhores condições de assistência médica, onde ela e sua filha possam receber o tratamento necessário." Em regra, a remoção por motivo de saúde exige laudo de junta médica oficial ou, em âmbito judicial, perícia médica. Todavia, em hipóteses excepcionalíssimas, quando há forte conjunto probatório e clara urgência, é possível deferir a tutela provisória sem a exigência prévia da perícia, assegurando o acesso útil ao Poder Judiciário e garantindo a efetividade da tutela jurisdicional. Nesse sentido, é o arresto a seguir: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO CÔNJUGE E FILHA MENOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EVIDENTE PERIGO DA DEMORA. AGRAVO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido nos autos da ação n.

101906978.2024.4.01.3400, em trâmite na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada por George Moreira Moura, ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal, requerendo a sua remoção da Sede da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Amapá-AP, localizada em Macapá/AP, para a 1ª Delegacia da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Ceará, localizada em Caucaia/CE ou para uma das unidades mais próximas da referida Delegacia. 2. Alegou, na inicial, que com a mudança para outro Estado, sua filha de 4 anos de idade "desenvolveu quadro de ansiedade progressivo que a levou a praticar atos de 'tricotilomania' (denominação clínica para a ação de puxar os cabelos copiosamente), transtorno de ansiedade evolutivo, comportamento antissocial e agressivo, assim como aumento de peso e colesterol anormais". Que diante dos problemas vivenciados com a filha, sua esposa e mãe da criança também desenvolveu doença psiquiátrica, atestada por junta médica oficial, qual seja, Transtorno de Adaptação (F43.2), Depressão (CID F32.1), Transtorno de Ansiedade e Transtorno Depressivo (CID F41.2). Sustenta que os pais de ambos e a mãe do servidor, que vivem no Estado do Ceará, são portadores de doença grave (o sogro do autor tem diagnóstico de adenocarcinoma de pulmão (id 2099191668), o pai do autor tem diagnóstico de leucemia mielóide crônica (id 2099168172) e a mãe do autor tem diagnóstico de câncer de mama (id 2099168176). Aduz, por fim, ser filho único e não contar com ajuda de qualquer parente. 3. "O servidor tem



direito à remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente que viva às suas expensas, condicionado à comprovação por junta médica oficial, nos termos do artigo 36, parágrafo único, III, 'b', da Lei n. 8.112/1990".(AC 1014752-51.2021.4.01.3300,

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 23/08/2023.). 4. Em regra, o deferimento de remoção nessa hipótese pressupõe existência de laudo de junta médica oficial ou perícia judicial favorável.

Contudo, em hipóteses excepcionalíssimas, havendo forte conjunto probatório e clara urgência na concessão da medida, é possível deferir tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação após dilação probatória (acesso útil ao Poder Judiciário e razoabilidade). 5. A conclusão simplista da junta médica oficial no sentido de que "não há necessidade de remoção do servidor, uma vez que a doença do familiar ou dependente pode ser tratada com a manutenção da localidade de exercício atual do servidor", parece não atender às peculiaridades do caso concreto. 6. Há, no caso concreto, fortes elementos indicativos de que o distanciamento da esposa (e, talvez, da filha menor) e do autor dos demais familiares com graves doenças pode estar causando/agravando suas doenças psiquiátricas. Consequentemente, a mudança para localidade próxima desses familiares pode, no mínimo, amenizar a gravidade do quadro de saúde da esposa e da filha do autor, que são suas dependentes. 7. O presente caso apresenta peculiaridades fáticas que indicam a probabilidade do direito à remoção do servidor para localidade próxima de seus pais e de seu sogro, por motivo de saúde de sua esposa e de sua filha menor (art. 36, III, "b", Lei n. 8.112/90), mesmo ainda não havendo laudo de junta médica oficial e/ou de perícia judicial favoráveis. A um só tempo, a medida atende ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ao direito fundamental à saúde e à diretriz de preservação da unidade familiar. 8. Agravo de instrumento provido para, mantendo a tutela recursal provisória, confirmar a determinação da remoção pretendida, por motivo de saúde da esposa e da filha menor do servidor, com fulcro no art. 36, inciso III, "b", Lei n. 8.112/90. .

(AG 1010758-16.2024.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 10/12/2024 PAG.) No caso em análise, os documentos médicos fornecidos pelo agravante comprovam a gravidade das doenças, especialmente a que acomete a filha, justificando a excepcionalidade da concessão da medida. Logo, existente a probabilidade do direito. Presente ainda o perigo da demora, pois a permanência da agravante e de sua filha em um local sem infraestrutura médica adequada pode agravar seus quadros clínicos, tornando essencial a concessão da tutela recursal para garantir o direito à saúde e ao convívio familiar, ambos assegurados pela Constituição Federal. Diante desse cenário, há evidente necessidade de concessão da tutela de urgência, sob pena de se inviabilizar o propósito da remoção por motivo de saúde, devendo ser confirmada a medida concedida por meio da decisão de ID 432664448. Ressalte-se, por oportuno, que a agravada, em sede de contrarrazões, não apresentou argumentos aptos a infirmar o teor da decisão ora ratificado. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para confirmar a decisão que determinou a remoção provisória da agravante da Universidade Federal do Acre (UFAC), Campus Cruzeiro do Sul, para a Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSBA), Campus Itabuna, até o julgamento definitivo do mérito da ação principal. É o voto. Desembargador Federal ANTÔNIO SCARPAR Relator





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 26 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA
PJE/TRF1-Processo Judicial Eletrônico**

PROCESSO: 1003783-41.2025.4.01.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

APELANTE: -----

APELADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PROFESSORA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. INDISPONIBILIDADE DE TRATAMENTO NA LOCALIDADE DE LOTAÇÃO. DISPENSA DE LAUDO DE JUNTA MÉDICA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por servidora pública federal contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível da SJ de Vitória da Conquista – BA, que indeferiu pedido de tutela de urgência para sua remoção da Universidade Federal do Acre (UFAC), Campus Cruzeiro do Sul, para a Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSBA), Campus Itabuna, com fundamento no art. 36, III, "b", da Lei nº 8.112/1990. A agravante alegou que ela e sua filha enfrentam graves problemas de saúde e que a localidade atual não dispõe de estrutura médica adequada, o que justificaria a remoção independentemente do interesse da Administração.
2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de remoção de servidora pública federal por motivo de saúde de dependente, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei nº 8.112/1990, sem a exigência de laudo de junta médica oficial, diante da existência de conjunto probatório robusto e da urgência caracterizada.
3. A remoção por motivo de saúde de dependente é admitida nos termos do art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei nº 8.112/1990, sendo ato vinculado desde que atendidos os requisitos legais, inclusive mediante comprovação da necessidade por junta médica oficial.



4. Conforme entendimento consolidado do STJ, o cargo de professor federal deve ser considerado integrante de um único quadro vinculado ao Ministério da Educação para fins de remoção, sendo possível a movimentação entre instituições federais de ensino distintas. (REsp. 1.833.604/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2019)

5. No caso concreto, a agravante apresentou documentos médicos que evidenciam a gravidade das enfermidades que acometem ela e sua filha, com recomendação de remoção para localidade que disponha de melhor infraestrutura de saúde. Há ausência de laudo de junta médica oficial em razão da recusa administrativa em processar o pedido, sob alegação de que se trataria de redistribuição e não de remoção.

6. A jurisprudência admite a concessão de tutela provisória de urgência mesmo na ausência de laudo de junta médica oficial, desde que demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, especialmente em hipóteses excepcionais como a presente, em que a demora pode comprometer a saúde da servidora e de sua filha.

7. Considerando o risco à saúde e a necessidade de garantir o acesso a tratamento médico adequado, deve ser confirmada a antecipação da tutela para permitir a remoção da servidora.

8. Recurso provido para confirmar a decisão que deferiu a remoção provisória da servidora da Universidade Federal do Acre (UFAC), Campus Cruzeiro do Sul, para a Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSBA), Campus Itabuna, até julgamento definitivo da ação originária.

ACÓRDÃO

Decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), (data da Sessão).

Desembargador Federal **ANTÔNIO SCARPA**
Relator

